

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ /RS - COMAJA.**

MODALIDADE:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS INSTALADAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E CONSORCIADOS AO COMAJA.

**ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO
ELETRONICOS LTDA.**

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ:** sob o nº **13.348.127/0001-48**, sediada na Rua Armelindo Fabian 395, Bairro Agrícola – Erechim – RS CEP: 99.714-500, por intermédio de seu representante legal e administrador Sr. MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI, portador da Carteira de Identidade 3058266961 – SSP/RS e do CPF 730.987.280-00 vem respeitosamente à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial 02/2021 em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas, qual seja, 19 de maio 2021, às 09h00min. Acerca do prazo para interposição da impugnação, dispõe o art. **41 da Lei 8.666/93**.

Art. 41. Confere legitimidade para qualquer cidadão impugnar o edital quando detectar qualquer irregularidade. O cidadão deve protocolar no prazo de 5 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação e, a Administração Pública tem o prazo de 3 dias úteis para julgar e responder a impugnação.

Este princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Citamos ainda item ao que se refere ao edital:

4.4 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer licitante interessado, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão exclusivamente através do endereço eletrônico indicado no item 4.1 deste Edital, até as 16h00min, no horário oficial de Brasília/DF.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão presencial cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS INSTALADAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E CONSORCIADOS AO COMAJA.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão 02/2021, deparou-se com algumas **exigências** no referido edital que identificamos como **pontos que violam a ampla concorrência, a isonomia e a legalidade**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, pois **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja os Princípios da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade, da **Economicidade** e da Igualdade, ao descrever especificação técnica **para os itens Luminárias Pública Led**, vem formalmente à presença dessa municipalidade solicitar a retificação das especificações técnicas.

4.1 LUMINÁRIAS TIPO PÚBLICO LED

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, equipadas obrigatoriamente com chip SMD, classificação CUTOFF, e TIPO II. MÉDIA, (não

sendo aceita luminárias com Chip On Board-COB). Com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), **vida útil do conjunto 90.000 horas @L70** com declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 05 (cinco).

- i) **Lentes dos LEDs em policarbonato, sem demais refratores;**
- j) Temperatura ambiente de operação -25°C a $45^{\circ}\text{C} \pm 5^{\circ}\text{C}$;
- k) **Protetor de surtos 10kV/12kA integrado ao corpo da luminária;**

Deste ponto em diante passaremos a expor as razões pelas quais esses tópicos são merecedores de análise e revisão.

- VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS.

Ao exigir que as luminárias possuam vida útil de 90000 horas nada mais se torna do que uma baliza para possíveis fornecedores e fabricantes dos matérias em questão.

Senão vejamos,

O próprio edital cita que as luminárias devem seguir a que determina Portaria 20 do INMETRO, mas faz exigências que nem mesmo a portaria exige.

Vejamos abaixo o que rege a portaria em relação a vida útil das luminárias:

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	$\geq 77,35 \%$
38 500 h	$\geq 75,98 \%$
42 000 h	$\geq 74,11 \%$
44 000 h	$\geq 73,06 \%$
48 000 h	$\geq 71,01 \%$
49 500 h	$\geq 70,25 \%$
50 000 h	$\geq 70,00 \%$

Como podemos observar a portaria solicita que as luminárias possuam vida útil de 50000 horas. Solicitar que a luminária possua vida útil de 90000 horas, nada mais é do que excesso e optar por algo abusivo, pois se a fabricante deve ofertar garantia de 5 anos para a luminária o porquê solicitar uma vida útil tão acima do solicitado pela portaria?

- LENTE DOS LEDS EM POLICARBONATO SEM DEMAIS REFRATORES.

O que há de errado em o produto possuir um refrator de vidro para a proteção dos LEDS?

Nada mais é do que uma proteção extra para produto, pois o refrator de vidro serve para evitar o amarelamento da lentes e possível ofuscamento das lentes.

Se torna até melhor por este item, ou seja, não deveria ser vedado e sim obrigatório as lentes serem recobertas por vidro.

- PROTETOR DE SURTOS 10kV/12kA INTEGRADO A LUMINÁRIA.

O protetor mais utilizado por 99% dos fabricantes em **10kV/10kA** e não o que solicitar o edital em sua especificação técnica dos produtos a serem adquiridos.

Ademais o próprio driver já possui um protetor de surtos, solicitar **10kV/12kA** nada mais é do restringir a participação de 99% dos fabricantes de luminárias no mercado nacional.

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º *A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;***

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração.

Portanto, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam ao princípio da isonomia, ferindo o caráter de

competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.***

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

3. DO PEDIDO

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como para que não haja quaisquer irregularidades, pede-se a alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, não impedindo a disputa, tampouco redução do número de empresas interessadas neste procedimento licitatório, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço. Alterando a especificação dos materiais gerando assim um aumento considerável no número de concorrentes, e não apenas escassas fabricantes, dentre uma infinidade de marcas certificadas e homologadas pelo INMETRO.

Solicitamos ainda que nos sejam apresentadas pelo ente licitante que nos apresente em resposta a esta peça, no mínimo 3 marcas de luminárias que possuem tais características no mercado, em relação a vida útil, protetor de surtos na especificação solicitada, que não possuam vidro e que atendam a eficiência e fluxo solicitados de acordo com as exigências do edital.

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, a fim de requerer:

a) que seja recebida e julgada procedente a presente Impugnação e, assim sendo que sejam feitas as devidas alterações no presente instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Erechim- RS, 15 de maio de 2021.

ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI

CPF: 730.987.280-00

RG: 3058266961 – SSP/RS